



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

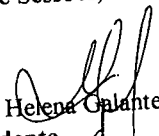
Processo : 10820.000127/94-91
Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 101.880
Recorrente : PLANALTO PAULISTA USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

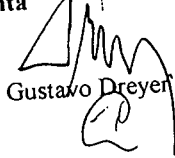
DILIGÊNCIA Nº 201-04.898

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
PLANALTO PAULISTA USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000127/94-91
Diligência : 201-04.898

Recurso : 101.880
Recorrente : PLANALTO PAULISTA USINA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa, com expressa manifestação da suspensão da exigibilidade em vista de ação judicial pendente.

Em sua impugnação o contribuinte reitera a ação existente e propugnando pela completa suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito integral das quantias discutidas, maculando o lançamento perpetrado. Junta cópias das respectivas guias de depósitos judiciais.

De fls. 46, despacho determinando efetuar a imputação proporcional de pagamentos a vista dos comprovantes acostados.

Após o procedimento da respectiva imputação, o julgador monocrático prolatou a sua decisão cuja ementa leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, aduzindo aos argumentos da impugnação alegando que o processo judicial já se encontra findo e com os depósitos devidamente convertidos em renda da União, pelo que ilegítima qualquer cobrança, principalmente de penalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000127/94-91
Diligência : 201-04.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, pelo relatado, que o processo contém detalhes fragmentados entre si e que impedem o seu adequado julgamento.

O processo instaurou-se com a lavratura de um auto de infração que reconhece a existência de ação judicial ao ponto de suspender a exigibilidade do crédito face a mesma.

Não esclarece, no entanto, se tal suspensão é originária de liminar ou decisão eficaz ou de depósito do valor do tributo guerreado.

Quando a contribuinte, na impugnação, ofertou a prova de depósitos, a autoridade fiscal determinou a feitura da imputação proporcional de pagamentos.

Após a providência, o julgador monocrático manteve o lançamento como perpetrado, reconhecendo, no entanto, na parte dispositiva da sentença, a existência de depósitos a suficiência e depósitos insuficientes.

Os indicativos são importantes para demonstrar que o auto de infração albergou a base de cálculo integral do tributo e o seu montante, sem qualquer dedução de quantias depositadas judicialmente.

Além disto, não há identidade palpável entre os valores grafados no auto de infração e os constantes da imputação proporcional de pagamentos produzida pelo Fisco.

Assim sendo, em vista das formas diferenciadas de demonstrar o *quantum debeat* constante do auto de infração e da imputação de pagamentos, cumpre esclarecer devidamente a questão para desfragmentar as indigitadas peças, tornando-as inteligíveis e coordenadas entre si, no intuito de proteger adequadamente os interesses das partes, potencializando um julgamento definitivo e justo.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

1 - Compatibilize, num único demonstrativo, os valores, em moeda da época e/ou em indexador então vigente, referentes a base de cálculo e ao tributo devido constantes do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000127/94-91
Diligência : 201-04.898

auto de infração, com os valores como tal identificados na imputação de pagamentos, dispostos por mês, com indicação do fato gerador e do vencimento da obrigação, com vistas a determinar com precisão eventuais diferenças entre valores devidos e depositados.

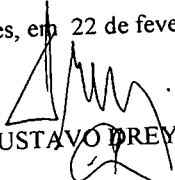
2 – Manifeste-se sobre o demonstrativo constante a fls. 96.

3 – Cumprida as providências acima, abra vista ao contribuinte para manifestar-se sobre as mesmas.

Cumprida a diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER